

PROJETO DE LEI

Nº 101/2016

LEI Nº **11.330**

AUTÓGRAFO Nº **76/2016**

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre concessão de Licença-Prêmio)



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de abril de 2016.

PL nº 101/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX- 043/2016
Processo nº 21.407/2004

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 26 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Inicialmente, destacamos que a presente proposta é fruto de construção conjunta entre a Administração Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. De outro lado, buscamos atender às recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo, apresentadas nos autos do Inquérito Civil nº 264/04, procedimento no qual aquele órgão vinha tratando, dentre outras questões, da adequação da legislação municipal referente à licença prêmio, a fim de que fossem estatuídos dispositivos legais que realmente apurassem o mérito dos servidores na obtenção desse benefício.

No presente Projeto de Lei, pretende-se adequar os critérios para concessão da licença-prêmio, excluindo-se as faltas dos servidores para tratamento da saúde das hipóteses que vedam a concessão dessa licença. Tal propositura se mostra razoável e reflete um cuidado especial com a política adequada em gestão de pessoas, garantindo aos servidores públicos municipais o direito de se afastar do exercício das suas funções, num momento delicado, sem que esse período de afastamento prejudique a contagem do tempo da licença-prêmio.

Outra alteração proposta deixa claro que o período de licença em virtude do auxílio doença não prejudicará o cômputo do período para concessão da licença-prêmio. Dessa forma, o prazo do período aquisitivo ficará suspenso enquanto o servidor estiver afastado para tratar da sua saúde.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 3.800/1991.

PROTÓCOLO GERAL

-25-Abr-2016-16:48-159024-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 101/2016

(Altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. (...)

I – afastamento para tratamento de saúde;
(...)

XI – licença para tratamento de saúde”. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único, ao artigo 95, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. (...)

81 Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença, previsto no art. 45, da Lei nº 4.168, de 1º de março de 2011.” (NR)

1993

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

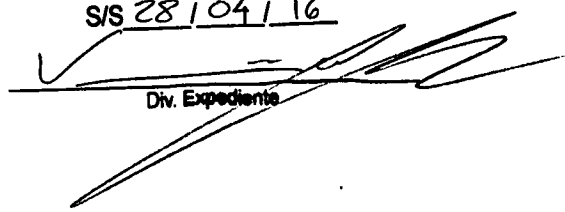
82 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

031

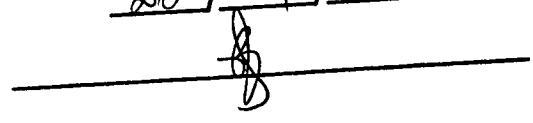
Recebido na Div. Expediente
26 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 28/04/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 04 / 16



Lei Ordinária nº : 3800

Data : 02/12/1991

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - **SERVIDOR PÚBLICO** – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - **EMPREGADO PÚBLICO** – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - **CARGO** – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - **CARGO DE CONFIANÇA** – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) **CARGOS EM COMISSÃO** – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) **FUNÇÕES GRATIFICADAS** – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - **FUNÇÃO PÚBLICA** – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - **FUNÇÃO ATIVIDADE** – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - **FUNÇÃO TEMPORÁRIA** – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do

remuneração normal;

§ 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. (Vide Lei nº 3.463/1990)

Artigo 71. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ter seu início de gozo adiado pela administração;

§ 2º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo estabelecido no artigo 69, a Administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

Artigo 72. O servidor em gozo de férias, somente poderá tê-las suspensas, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri e serviço militar ou eleitoral.

Artigo 73. É facultado ao funcionário público, excluído os docentes e especialistas de educação do Quadro de Magistério, converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento da sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias do início do seu gozo.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo, é aplicável aos ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 74. Quando da exoneração, o funcionário terá direito à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, exceto quando demitido por processo administrativo ou judicial.

Artigo 75. O funcionário estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 75-A Os servidores que possuem parentes em 1º grau e/ou cônjuge também servidor municipal, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim manifestarem interesse e não resultar prejuízo à administração. (Redação dada pela Lei nº 11.214/2015)

Artigo 76. Não terá direito a férias o funcionário que:

I – permanecer em disponibilidade por mais de 30 (trinta) dias;

II – tiver percebido da Previdência Municipal prestação de acidente de trabalho ou de auxílio – doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando do retorno ao serviço.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77. Serão concedidos:

I – afastamento e licença para tratamento da saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à funcionária gestante;

IV – licença adoção;

V – licença paternidade

VI – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII – licença para prestar serviço militar;

VIII – licença – prêmio;

IX - licença para tratar de interesse particulares;

X – licença especial;

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particulares.

Artigo 78. Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 79. O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO E DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 80. Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedido afastamento por período não superior a 15 (Quinze) dias.

§ 1º - O afastamento será deferido após apresentação pelo funcionário de atestado médico, fornecido pelos médicos credenciados pela administração municipal, sindicato ou ainda por órgão oficial do Município.

§ 2º - O funcionário afastado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e promovida sua responsabilidade.

Artigo 81. Ao término do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se ao Serviço de Medicina do Trabalho da Administração Municipal, que avaliará suas condições de saúde para retorno ao trabalho.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico não integrante do § 1º do artigo 80, deverá ser homologado quando da apresentação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, ao funcionário será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei da Previdência Municipal.

Artigo 82. As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão considerados como prorrogação.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 83. No caso do afastamento ou de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se

licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 9.586/2011)

§ 1º - A licença prêmio com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de um ano.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado par efeito de licença prêmio.

§ 3º - A licença prêmio será concedida na exoneração do cargo efetivo ou por ocasião da aposentadoria na proporção de 20% (vinte por cento) por ano completo.

§ 4º - Não será permitida a acumulação de licença prêmio.

§ 5º - O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a licença prêmio sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

Artigo 94. Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – Sofrer pena de suspensão

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

a) faltas injustificadas, alternadas ou não, superiores a 15 (quinze) dias;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991. (Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 9.586/2011)

~~Artigo 95. As faltas injustificadas até 15 (quinze) dias, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta.~~

Artigo 95. Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea “c” do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta. (Redação dada pela Lei nº 9.586/2011)

Artigo 96. A licença - prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parcelada em períodos de 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração, bem como convertida em pecúnia, desde que manifestada por ocasião do seu requerimento.

Artigo 97. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença - prêmio.

Artigo 98. A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 99. A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela mesa da Câmara, ou pelo Diretor de Autarquia e Fundação Pública, a critério da Administração desde que não haja solução de continuidade do serviço.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES\

Artigo 100. O funcionário após 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, poderá requerer licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for ao serviço público.

Lei Ordinária nº : 4168**Data : 01/03/1993****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.**

LEI Nº 4.168, de 01 de março de 1993.

Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES****CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO**

~~Art. 1º Fica instituída pela presente lei, a Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal 3.800/91, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão.~~

~~Art. 1º O Regime Próprio de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, mediante contribuição e de filiação obrigatória, tem por objetivo assegurar aos servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, e aos inativos, um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)~~

CAPÍTULO II - OBJETIVOS

~~Art. 2º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar a direito relativo à saúde, a previdência e à assistência social.~~

~~Parágrafo único — A Seguridade Social obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:~~

- ~~a) universalidade da cobertura e do atendimento;~~
- ~~b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;~~
- ~~c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;~~
- ~~d) irredutibilidade do valor dos benefícios;~~
- ~~e) equidade na forma de participação no custeio;~~
- ~~f) diversidade da base de financiamento;~~
- ~~g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

TÍTULO II - DA SAÚDE

~~Art. 3º A Saúde é direito de todos os segurados e seus dependentes, mediante contribuição, garantido mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.~~

~~Parágrafo único — As atividades de saúde são de relevância e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:~~

- ~~a) acesso universal e igualitário;~~
- ~~b) provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio, na forma a ser estabelecida em regulamento;~~
- ~~e) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30(mulher)	Para 35 (homem)
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 anos (mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 anos (homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

~~Parágrafo único – Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por um período de no mínimo 36 (trinta e seis) meses. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

~~Art. 44. A aposentadoria especial consiste numa renda calculada na forma do inciso IV do art. 24. (Revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

SUBSEÇÃO V - AUXÍLIO-DOENÇA

~~Art. 45. O auxílio doença será devido ao segurado que após cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.~~

Art. 45. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar à Previdência Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 46. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do art. 24 e será devida a contar do 16º(décimo sexto) dia do afastamento do segurado de suas atividades.

Art. 47. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de um cargo abrangido pela Previdência Municipal será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de um deles, devendo a Perícia Médica ser conhecedora de todos os cargos que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º- Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação ao cargo para o qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º - Se nos cargos o segurado exercer a mesma atividade, será exigido de imediato o afastamento dos mesmos.

§ 3º - Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para a outro cargo, o valor do benefício deverá ser revisto, considerando a base de contribuição dos cargos.

Art. 48. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao Poder Público pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, o segurado será encaminhado à Perícia Médica.

§ 2º - No caso de requerimento de benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da concessão do benefício anterior, o Poder Público fica desobrigado do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, que são cobertos pelo novo benefício.

§ 3º- Se dentro de 30 (trinta) dias de cessação do auxílio-doença o segurado requerer novo benefício e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

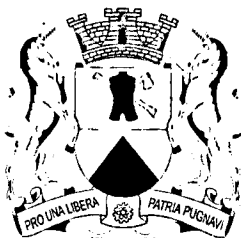
PL 101/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

O artigo 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: I - afastamento para tratamento de saúde; XI - licença para tratamento de saúde" (Art. 1º); fica acrescentado o parágrafo único, ao artigo 95, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação: será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença, previsto no art. 45, da Lei nº 4.168, de 1º de março de 2011 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração da redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; destaca-se que:

A alteração proposta neste PL visa garantir ao Servidor em licença para tratamento de saúde, não tenha prejuízo na concessão de licença prêmio, tais disposições estão inseridas em sua natureza jurídica, no regime jurídico dos servidores; sublinha-se que:

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II – disponham sobre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g.n.)

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

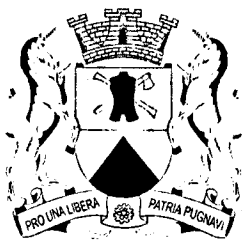
Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos servidores públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:

1.3 Regime jurídico

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria¹. (g.n.)

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei.

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais². (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.

² MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. 732, 733, pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

Frisa-se que existem em tramitação na Câmara, os Projetos de Leis abaixo descritos, os quais tratam de matéria correlata ao presente PL, tais proposições são semelhantes a presente Proposição:

PL nº 101/2016 (este Projeto de Lei)

*Altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95; ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. **Protocolado em 26.04.2016.***



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PL nº 004/2016

Altera redação da alínea "c" do inciso II do art. 94 da Lei Municipal nº 3.800 e dá outras providências. (Sobre Licença Prêmio para afastamento para tratamento de saúde)
Protocolado em 08.01.2016 (Parecer da Secretaria Jurídica pela inconstitucionalidade).

Destaca-se que havendo em tramitação dois projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 004/2016, deve prevalecer na tramitação, e a presente Proposição (PL nº 101/2016), deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 004/2016, neste sentido estabelece o RIC, nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Frisa-se que, identifica-se Projetos de Leis Semelhantes, quando versarem exatamente sobre a mesma providência legislativa, sendo que no caso em tela a providência legislativa é a possibilidade do Servidor não ter prejuízo na concessão de Licença Prêmio, no caso de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

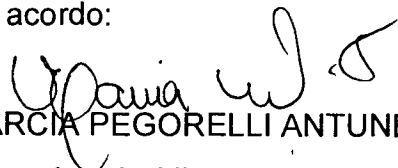
tratamento de saúde, acaso ocorresse além das providências legislativas comum a ambas Proposições, que as tornam semelhantes, tivessem exatamente as mesmas disposições, não seriam Projetos de Leis semelhantes, mas iguais.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Imprimir

Projeto de Lei Ordinária 4/2016**Identificação Básica****Autor:** Francisco Carlos Silveira Leite**Tipo:** PLO - Projeto de Lei Ordinária**Número:**

4/2016

Data: 08/01/2016**Ementa:** ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 94 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.800/1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SOBRE LICENÇA PRÊMIO PARA AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE)**Texto Integral:****Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
28/04/2016	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
28/04/2016	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Retirado por 3 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 23/2016.
02/03/2016	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
02/02/2016	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
02/02/2016	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
02/02/2016	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
08/01/2016	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 02/02/2016 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 01/03/2016 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça

PROJETO DE LEI N° 04/2015

Altera a redação da alínea c do inciso II do Art. 94 da Lei Municipal n° 3.800/1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º A alínea "c" do Inciso II do Art. 94 da Lei Municipal n° 3.800/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos II e IX do Art. 77 da Lei n° 3.800, de 2 de dezembro de 1991".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de Janeiro de 2016.

CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O mote maior deste projeto de lei reside na busca por garantir o direito ao gozo da licença prêmio àqueles funcionários que precisarem se afastar do trabalho para tratamento de saúde.

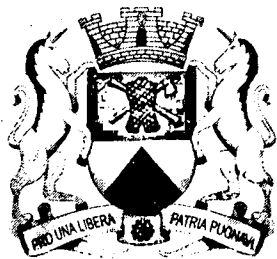
A legislação hoje, tal como está, penaliza os funcionários públicos que precisarem se afastar por mais de 90 dias de suas funções, em decorrência de tratamentos de saúde.

Ora, tal penalização é totalmente injusta, uma vez que todo cidadão trabalhador tem o direito ao afastamento para tratamento de sua saúde e, privar o funcionário público do recebimento de um benefício por isso é, em nossa avaliação, injustificável.

Por isso, peço a contribuição dos nobres pares para aprová-lo.

S/S., 04 de Janeiro de 2016.

CARLOS LEITE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

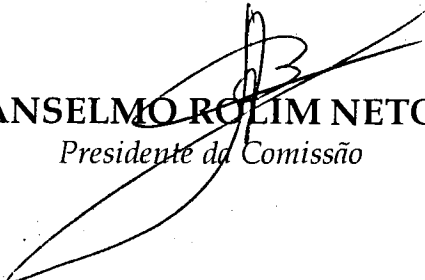
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 101/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre concessão de Licença-Prêmio).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 101/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, que "Altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fl. 10/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, observando a competência privativa do Chefe do Executivo na elaboração da matéria (art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal e art. 38, I, da LOMS).

Cabe ressaltar que tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 004/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que "Altera redação da alínea "c" do inciso II do art. 94 da Lei Municipal 3.800 e dá outras providências. (Sobre Licença Prêmio para afastamento para tratamento de saúde)", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

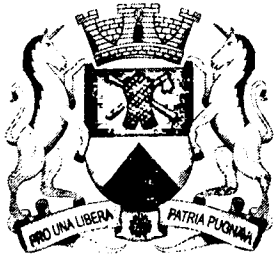
S/C., 02 de maio de 2016.

ANSELMO REJIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre concessão de Licença-Prêmio).

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre concessão de Licença-Prêmio).

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA *c1* AO P.L. N° 101/2016

Da nova redação ao artigo 2º que altera o artigo 95 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1911, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95º (...)

Parágrafo único: Será suspensa a contagem , para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário, estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença **de qualquer natureza**, previsto no artigo 45 da lei nº 4.168, de 1º de março de 2011.

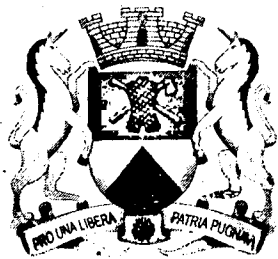
1993

S/S., 12 de maio de 2016.

Mário Marte Marinho Júnior

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

EMENDA AO PL N° 101/2016

redação:

"Art. 4º do PL 101/2016 passa a ter a seguinte

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de maio de 2011.)"

S/S., 12 de maio de 2016.

Anselmo Rolim Neto.
Vereador.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda se dá a pedido do Chefe do Poder Executivo, para estabelecer que a alteração referente à licença prêmio, pretendida neste Projeto de Lei, tenha seus efeitos retroativos a data da publicação da Lei nº 9.586, de 24 maio de 2011, alterou as regras da concessão desse benefício. Assim, deverá considerar suspensa a contagem, para fins de concessão de licença prêmio, o período de afastamento do servidor, em virtude de auxílio doença, desde aquela data.

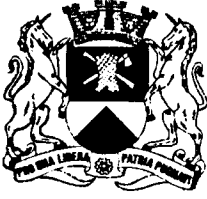
Cumprir registrar que essa alteração decorre de acordo entabulado e realizado com o Sindicato dos Servidores Públicos do Municípios de Sorocaba (SSPMS), realizado em 28 de março de 2016, visando o final da greve dos servidores, conforme cópia anexa da Ata de Reunião de 28 de março de 2016.

Pelos motivos acima descritos é que solicito aprovação desta Emenda pelos meus nobres pares.

S/S., 12 de maio de 2016.


Anselmo Romm Neto.
Vereador.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de maio de 2016.

Ofício nº 27/2016
Ref. ao PL nº 101/2016
(PA nº 21.407/2004)

Assunto: **EMENDA AO PL Nº 101/2016**

Excelentíssimo Senhor Vereador Anselmo Rolim Neto

Considerando a constatação de que o PL nº 101/2016 foi enviado com equívoco, solicitamos a apresentação de Emenda ao art. 4º com a seguinte redação:

EMENDA Nº

“Art. 4º do PL nº 101/2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de maio de 2011”.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda se dá a pedido do Chefe do Poder Executivo, para estabelecer que a alteração referente à licença prêmio, pretendida neste Projeto de Lei, tenha seus efeitos retroativos a data da publicação da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, que alterou as regras da concessão desse benefício. Assim, deverá considerar suspensa a contagem, para fins de concessão da licença prêmio, o período de afastamento do servidor, em virtude auxílio doença, desde aquela data.

Cumpramos registrar que essa alteração decorre do acordo realizado com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba (SSPMS), realizado em 28 de março de 2016, visando o final da greve dos servidores públicos, conforme cópia anexa da Ata de Reunião realizada em 28 de março de 2016.

Aproveitamos para renovar protesto de estima e consideração.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Vereador
ANSELMO ROLIM NETO
Líder do Governo

PROTÓTIPO GENA - 05-Mai-2016-10:31-155379-1/2

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

27

Ata de Reunião

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2016, às 15:00hs, na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, reuniram-se a Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e os Secretários de Governo, de Administração, de Finanças e de Planejamento, juntamente com os Servidores integrantes da comissão de greve, Srs. André Matias Moraes Silva e Rebeca Canavezze Rocha, para as negociações do reajuste dos servidores referente à data base de janeiro de 2016. Iniciado os trabalhos o Secretário de Governo informou que em relação à proposta anterior a administração pode conceder apenas 3,5% para aumento retroativo a janeiro e 2,5% à partir de agosto desse ano. O Salatiel apontou que o índice de 6% já foi votado em assembleia e colocar novamente esse índice a assembleia vai novamente rechaçá-la. O secretário de governo disse que o vale alimentação é inviável para a administração e que talvez poderia avançar em mais 1,5% até o final do ano. O Salatiel argumentou que parcelado os servidores não aprovam menos que 8% e mesmo esse índice talvez não seja aprovada. O Secretário informou que poderá levar para o Prefeito a proposta de 7% para reajuste, da seguinte forma: 3,5% retroativo a janeiro; 2,5% para agosto; e 1% para outubro. O Salatiel propôs então 7% da forma anterior mais 1% para outubro e mais 1% em dezembro totalizando 9%. Não foi aceito pelos Secretários.

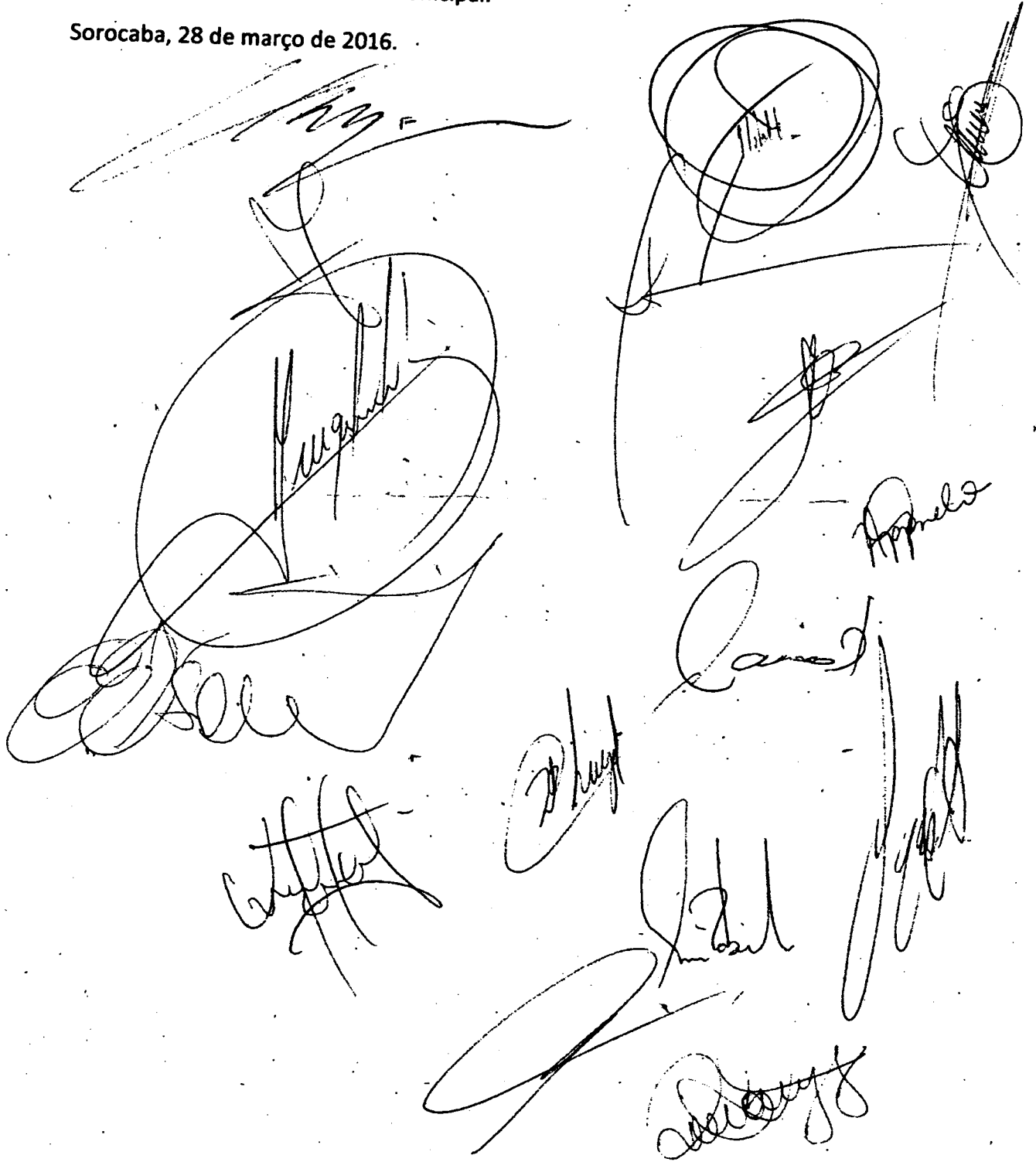
O Salatiel colocou uma ultima proposta, e ressaltou que esta ainda vai ser levado para a assembleia decidir já que e a única com poder para aceitar, que é a seguinte: 3% retroativo a janeiro; 3% para agosto; e 2% para outubro desse ano. O Secretário de Governo pediu a suspensão da reunião por 10 minutos para discutirem a nova proposta com o Sr. Prefeito. Retomada a negociação o Secretário de Governo colocou que o Sr. Prefeito concordou com a proposta que está poderá ser levada para a votação pela Assembleia.

Se aprovada a proposta as partes acordam no seguinte: 1º Pagamento dos 3% retroativos a janeiro para pagamento em folha complementar até o dia 15 de abril; 3% para agosto desse ano e 2% para outubro.; 2º Não haverá desconto de salário dos dias paralisados para todos servidores que aderiram à greve, e estes não implicarão em reflexos negativos nos demais direitos dos servidores, desde que sejam repostos os dias da paralisação, observado os respectivos plantões; 3º Para a reposição dos dias parados, será feito a negociação direta entre o servidor e à chefia imediata; 4º Manutenção dos direitos já conquistados, como cesta básica e demais vantagens; 5º A administração não utilizará de qualquer meio judicial para cobrança de eventual multa em face da Entidade Sindical; 6º A administração se compromete a encaminhar à Câmara Municipal um projeto de Lei com a finalidade de revogar o dispositivo legal da

Lei de Licença Prêmio, para que os servidores não sofram com a perda desse direito em caso de afastamentos para tratamento da saúde, sendo que esses dias de afastamento apenas prorrogarão sua concessão proporcionalmente ao período do afastamento; e 7ª A garantia prevista na nova Lei se aprovada será retroativa ao último período aquisitivo da licença prêmio.

Terminada a reunião às 17:20 hs, todos os presentes assinam a presente Ata, juntamente com o Sr. Prefeito Municipal.

Sorocaba, 28 de março de 2016.



A collection of approximately 12 handwritten signatures in black ink, arranged in a roughly circular pattern. The signatures are highly stylized and cursive. One signature in the upper right quadrant is partially enclosed by a large, overlapping scribble. Another signature in the lower right quadrant is written over a faint, illegible printed name.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 101/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre concessão de Licença-Prêmio).

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 101/2016.

S/C., 12 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 101/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre concessão de Licença-Prêmio).

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e está condizente com nosso direito positivo.

Observamos que a referida emenda foi apresentada pelo nobre Vereador na qualidade de líder do governo, razão pela qual está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o parágrafo único do art. 74-A do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 101/2016.

S/C., 12 de maio de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 101/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre concessão de Licença-Prêmio).

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 101/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre concessão de Licença-Prêmio).

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 101/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre concessão de Licença-Prêmio).

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro

1ª DISCUSSÃO SE-17/2016

APROVADO REJEITADO Bem como c)

EM 12 / 05 / 2016 emendas 1 e 2

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE-18/2016

APROVADO REJEITADO Bem como c)

EM 12 / 05 / 2016 emendas 1 e 2 /
C-Redaç

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE-19/2016

APROVADO REJEITADO C-Redaç

EM 12 / 05 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 101/2016

SOBRE: Altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. (...)

I – afastamento para tratamento de saúde;
(...)

XI – licença para tratamento de saúde”. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único, ao art. 95, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. (...)

Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença de qualquer natureza, previsto no art. 45, da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de maio de 2011.

S/C., 12 de maio de 2016.

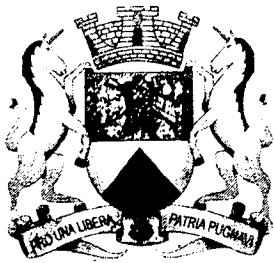
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ma
MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0340

Sorocaba, 12 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 74/2016 ao Projeto de Lei nº 233/2015;
- Autógrafo nº 75/2016 ao Projeto de Lei nº 80/2016;
- Autógrafo nº 76/2016 ao Projeto de Lei nº 101/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 76/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2016

Altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei n° 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 101/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O art. 77, da Lei n° 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. (...)

I – afastamento para tratamento de saúde;
(...)

XI – licença para tratamento de saúde”. (NR)

Art. 2° Fica acrescentado o parágrafo único, ao art. 95, da Lei n° 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. (...)

Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença de qualquer natureza, previsto no art. 45, da Lei n° 4.168, de 1° de março de 1993.” (NR)

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de maio de 2011.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.741

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.330, DE 2 DE JUNHO DE 2016.

(Altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 101/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. (...)

I – afastamento para tratamento de saúde;
(...)

XI – licença para tratamento de saúde”. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único, ao art. 95, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. (...)

Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.741

FOLHA 2 DE 3

à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença de qualquer natureza, previsto no art. 45, da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de maio de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

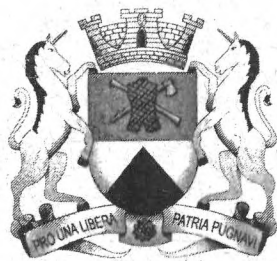
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.741
FOLHA 3 DE 3



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de abril de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 043/2016
Processo nº 21.407/2004

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Inicialmente, destacamos que a presente proposta é fruto de construção conjunta entre a Administração Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. De outro lado, buscamos atender às recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo, apresentadas nos autos do Inquérito Civil nº 264/04, procedimento no qual aquele órgão vinha tratando, dentre outras questões, da adequações da legislação municipal referente à licença prêmio, a fim de que fossem estatuidos dispositivos legais que realmente apurassem o mérito dos servidores na obtenção desse benefício.

No presente Projeto de Lei, pretende-se adequar os critérios para concessão da licença-prêmio, excluindo-se as faltas dos servidores para tratamento da saúde das hipóteses que vedam a concessão dessa licença. Tal propositura se mostra razoável e reflete um cuidado especial com a política adequada em gestão de pessoas, garantindo aos servidores públicos municipais o direito de se afastar do exercício das suas funções, num momento delicado, sem que esse período de afastamento prejudique a contagem do tempo da licença-prêmio.

Outra alteração proposta deixa claro que o período de licença em virtude do auxílio doença não prejudicará o cômputo do período para concessão da licença-prêmio. Dessa forma, o prazo do período aquisitivo ficará suspenso enquanto o servidor estiver afastado para tratar da sua saúde.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 3.800/1991.

PROJETO DE LEI Nº 043/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 21.407/2004)

LEI Nº 11.330, DE 2 DE JUNHO DE 2 016.

(Altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 101/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

redação: Art. 1º O art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 77. (...)

I – afastamento para tratamento de saúde;
(...)

XI – licença para tratamento de saúde”. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único, ao art. 95, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. (...)

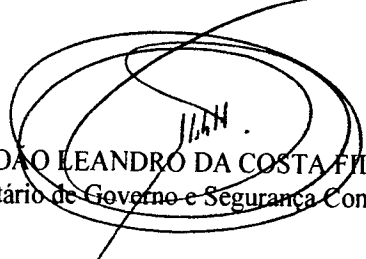
Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença de qualquer natureza, previsto no art. 45, da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de maio de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de junho de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOAO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária




PREFEITURA DE SOROCABA

43

Lei nº 11.330, de 2/6/2016 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

C

C



Lei nº 11.330, de 2/6/2016 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de abril de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 043/2016
Processo nº 21.407/2004

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Inicialmente, destacamos que a presente proposta é fruto de construção conjunta entre a Administração Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. De outro lado, buscamos atender às recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo, apresentadas nos autos do Inquérito Civil nº 264/04, procedimento no qual aquele órgão vinha tratando, dentre outras questões, da adequações da legislação municipal referente à licença prêmio, a fim de que fossem estatuidos dispositivos legais que realmente apurassem o mérito dos servidores na obtenção desse benefício.

No presente Projeto de Lei, pretende-se adequar os critérios para concessão da licença-prêmio, excluindo-se as faltas dos servidores para tratamento da saúde das hipóteses que vedam a concessão dessa licença. Tal propositura se mostra razoável e reflete um cuidado especial com a política adequada em gestão de pessoas, garantindo aos servidores públicos municipais o direito de se afastar do exercício das suas funções, num momento delicado, sem que esse período de afastamento prejudique a contagem do tempo da licença-prêmio.

Outra alteração proposta deixa claro que o período de licença em virtude do auxílio doença não prejudicará o cômputo do período para concessão da licença-prêmio. Dessa forma, o prazo do período aquisitivo ficará suspenso enquanto o servidor estiver afastado para tratar da sua saúde.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 3.800/1991.

PROTÓTIPO GENÉRI

-25-Abr-2016-16:48-155026-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA